



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 40

Brasília, 15 de agosto de 2017.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2017 - PROCESSO: 0021942-57.2015

Senhores Licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimentos apresentadas, à Pregoeira, com base nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

**Pergunta 1:**

Foi editada a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB de que tratam os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. O art. 3º da referida Medida Provisória previu a produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Logo, entendemos que: (i) o percentual de 20% já está sendo praticado desde 1º de julho de 2017, não obstante a existência de discussão legislativa acerca de possível alteração do início do prazo de vigência, ainda não validada juridicamente/oficialmente; (ii) que o percentual de 20% já deve ser praticado nas licitações, enquanto não houver alteração legislativa formal da MP nº 774/2017. Estamos corretos quanto aos dois entendimentos?

**Resposta:**

Preliminarmente cumpre esclarecer que o contrato é de prestação de serviços e não de locação de mão de obra - a composição do seu preço (em relação à folha de pagamento) já deverá contar com a efetivação da referida Medida Provisória.

Logo, entendemos que a formação dos preços na licitação deve ser feita com os custos de **INSS sem a desoneração**.

Ademais, para eventual reequilíbrio de preços, faz-se necessário atender aos requisitos estabelecidos no art. 65, II, "d" e no art. 65, § 5º da Lei 8.666/93, quais sejam:

- Hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

- Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

A mencionada MP, conforme consta em seu Art. 3º, está em vigor desde o dia 30 de março de 2017, sendo somente os seus efeitos contados a partir do primeiro dia útil do mês de julho/2017, não havendo, portanto, imprevisibilidade, força maior, caso fortuito ou superveniência.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa  
**Pregoeira**